

## COMUNICADO

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA 2018

Muito embora a Lei 13.467/2017 tenha feito constar que o pagamento da Contribuição Sindical Urbana está subordinada a prévia autorização por escrito do empregado, esta Entidade Sindical observa que, no ponto específico, a citada lei é claramente inconstitucional.

Isto porque a Contribuição Sindical tem a natureza tributária e, portanto, possui caráter obrigatório, conforme previsão contida no art. 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, reproduzimos o Enunciado 47, aprovado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 2017 em Brasília/DF.

*“47 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI POR NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO – SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO”.*

Diante do exposto acima, requeremos que a Contribuição Sindical seja descontada dos funcionários na Competência de 03/2018 e recolhida, em 30/04/2018.